



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1829634 - SC (2019/0226375-5)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : MÔNICA MATTEDI - SC009722
AGRAVADO : Z G DE S
ADVOGADOS : JOAO LUIZ NAU KUHN E OUTRO(S) - SC032853
Camila Miranda Corrêa - SC040807

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravada ajuizou ação revisional para modificar o ato administrativo de reforma para que, diante da doença que possui, viesse a receber seus proventos no grau superior imediato, com base no art. 111, inciso V, do Estatuto da Polícia Militar vigente à época (Lei 6.218/1983).

2. Na hipótese, verifica-se a ocorrência da omissão suscitada no recurso especial; com efeito, instado a se manifestar acerca da apreciação com base no rol de doenças incapacitantes, o Tribunal de origem ficou omissos.

3. Ainda que para negar a pretensão da parte recorrente, o Tribunal *a quo* deveria ter externado o seu entendimento sobre os temas, para, inclusive, permitir eventuais recursos, o que, no entanto, não logrou fazer. O STJ possui entendimento no sentido da necessidade de a prestação jurisdicional ser a mais completa possível (AgInt no REsp [1792659](#)/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 25/04/2022).

4 . Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1829634 - SC (2019/0226375-5)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : MÔNICA MATTEDI - SC009722
AGRAVADO : Z G DE S
ADVOGADOS : JOAO LUIZ NAU KUHN E OUTRO(S) - SC032853
Camila Miranda Corrêa - SC040807

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OFENSA AO ART. 1022, II, DO CPC. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravada ajuizou ação revisional para modificar o ato administrativo de reforma para que, diante da doença que possui, viesse a receber seus proventos no grau superior imediato, com base no art. 111, inciso V, do Estatuto da Polícia Militar vigente à época (Lei 6.218/83).

2. Na hipótese, verifica-se a ocorrência da omissão suscitada no Recurso Especial; com efeito, instado a se manifestar acerca da apreciação com base no rol de doenças incapacitantes, o Tribunal de origem restou omissor.

3. Ainda que para negar a pretensão da recorrente, o Tribunal *a quo* deveria ter externado o seu entendimento sobre os temas, para, inclusive, permitir eventuais recursos, o que, no entanto, não logrou fazer. O STJ possui entendimento no sentido da necessidade de a prestação jurisdicional ser a mais completa possível (*AgInt no REsp* [1792659/DF](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 25/04/2022).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INTEGRAL. OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR A OUE SE DÁ PROVIMENTO.

2. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que o *acórdão local analisou as teses suscitadas pela parte agravada, contudo, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário em razão de não estar comprovada a relação de causa e efeito da lesão com a atividade nos termos do art. 111, IV, da Lei 8218/83 (fl. 351).*

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja dado provimento ao agravo em recurso especial.

4. É o relatório.

VOTO

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir o *decisum* agravado.

2. A parte recorrida ajuizou ação revisional para modificar o ato administrativo de reforma para que, diante da doença que possui, receba seus proventos no grau superior imediato, com base no art. 111, inciso V, do Estatuto da Polícia Militar vigente à época (Lei 6.218/83).

3. Na hipótese, verifica-se a ocorrência da omissão suscitada no Recurso Especial; com efeito, instado a se manifestar acerca da apreciação com base no rol de doenças incapacitantes, o Tribunal de origem restou omissos.

4. Ainda que para negar a pretensão da recorrente, o Tribunal *a quo* deveria ter externado o seu entendimento sobre os temas, para, inclusive, permitir eventuais recursos, o que, no entanto, não logrou fazer.

5. Confira-se, a propósito, o entendimento desta Corte Superior de Justiça acerca da necessidade de a prestação jurisdicional ser a mais completa possível, sobre os temas indispensáveis ao completo deslinde da controvérsia:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

EXONERAÇÃO DE FIANÇA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. ALTERAÇÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO E PEDIDO DE EXONERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "Conforme a jurisprudência deste STJ, a alteração do quadro societário da pessoa jurídica devedora não exonera automaticamente o fiador da garantia prestada no contrato, sendo necessária a comunicação da alteração do quadro societário e a formulação de pedido de exoneração das garantias. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no REsp [1415437](#)/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1º/07/2019, DJe de 05/08/2019).

2. Hipótese em que o v. acórdão destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao concluir que a fiança tem natureza intuito personae e exonera automaticamente o fiador da garantia prestada, merecendo reforma.

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, com a determinação de retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem, a fim de que reexamine a causa à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp [1792659](#)/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 25/04/2022).

6. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao agravo interno.

7. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.829.634 / SC

Número Registro: 2019/0226375-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00498226520088240023 0049822652008824002350001 023080498224 23080498224 498226520088240023
49822652008824002350001

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : Z G DE S

ADVOGADOS : JOAO LUIZ NAU KUHN E OUTRO(S) - SC032853

Camila Miranda Corrêa - SC040807

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : MÔNICA MATTEDI - SC009722

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : MÔNICA MATTEDI - SC009722

AGRAVADO : Z G DE S

ADVOGADOS : JOAO LUIZ NAU KUHN E OUTRO(S) - SC032853

Camila Miranda Corrêa - SC040807

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022